



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 312.2.06/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/8/9189

MODALIDADE – PREGÃO Nº 064/2021/PMC

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 138/2021, QUE TRATA DE REAJUSTE E REEQUILÍBRIO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo de Pregão Eletrônico nº064/2021/PMC, referente ao **6º Termo Aditivo** para **reajuste de valor e reequilíbrio** do **Contrato nº 138/2021**, o qual tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para alunos em zoneamento rural, da rede municipal e estadual de ensino deste município de Castanhal/PA.

O contrato foi celebrado entre **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e a empresa **R V M DE OLIVEIRA**, inscrita sob o CNPJ nº 17.428.570/0001-80.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- **Requerimento de reajuste por parte da empresa;**
- **Planilhas de composição de custos por item;**
- **Nota fiscal;**
- **Convenção Coletiva de Trabalho – SINTRAPAV 2025;**
- **Solicitação de dotação orçamentária;**
- **Ofício nº 478/2026/GAB/SEMED/FME/PMC;**
- **Autorização;**
- **Cópia do contrato original;**
- **Termo Aditivos anteriores;**
- **Cópias do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos de Prazo;**
- **Certidões de regularidade fiscal;**
- **Termo de Autuação;**
- **Minuta do 6º Termo Aditivo de Reajuste de Valor e Reequilíbrio de Preço;**
- **Despacho, com pedido de planilha de cálculo do IPCA - PGM;**
- **Demonstrativo de reajuste pelo IPCA - SUPRI, e**
- **Parecer Jurídico nº 208/2026;**



3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA MUNICIPAL

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do 6º Termo Aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, com a observação que na fase posterior ao processo, deva ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e os comprovantes de pagamento, para efeitos de prestação de contas.

No entanto, ressaltou-se algumas providências formais quanto à atualização de certidões fiscais e inclusão de tabela com custos pormenorizados na minuta do termo aditivo, bem como designação formal do fiscal de contrato.

Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídico nº 208/2026**, realizado e assinado pela Drª. STEPHANIE MENEZES, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DO REAJUSTE DE VALOR

O reajuste é uma prática permitida por lei, o que nos traz o parecer da assessoria jurídica, amparado em entendimento jurisprudencial mesmo quando ausente cláusula expressa de reajuste, e o índice a ser adotado, no presente caso IPCA, bem como a própria Lei de Licitações e Contratos.

Assim, compulsando os autos, embora apresentado memorial descritivo constante da cláusula terceira da minuta do termo aditivo (fl.68), esta Coordenadoria entende que o reajuste, bem como a repactuação, deve incidir estritamente de forma proporcional sobre as respectivas fatias de custo a que se referem na planilha de formação de preços, não sendo possível a soma simples de índices (como CCT e IPCA/Diesel) sobre o preço global unitário de cada item – contrastando com o art. 6º, LVIII da Lei nº 14.133/2021, o qual exige aderência do índice ao custo real de produção, descaracterizando, assim, qualquer indícios de enriquecimento sem causa do particular (art. 5º), gerando superfaturamento sujeito a glosa e responsabilização dos agentes.

Isto porque, o método de cálculo constante dos autos não traduz a melhor técnica pois é vedado a soma simples de índices de naturezas distintas (tais como índice de variação do diesel acumulado com o percentual de aumento salarial da CCT) sobre o valor total do item ou contrato.

Sendo o objeto composto por insumos de mercado (diesel) e mão de obra (motorista), a área técnica deveria ter promovido a abertura da planilha de custos originária e aplicar:

- o percentual da repactuação (CCT) apenas sobre a fatia que representa a mão de obra;
- o índice setorial de reajuste contratual apenas sobre a fatia que representa o combustível;
- a manutenção das parcelas de benefícios e despesas indiretas (BDI), lucro e demais custos administrativos inalteradas em seus valores nominais absolutos originais.



A fundamentação legal e jurisprudencial pela qual perpassa esse entendimento é ancorada no Tribunal de Contas da União, o qual possui orientação pacífica e histórica que proíbi a aplicação de reajustes ou repactuações sobre o valor global quando o contrato possui custos de naturezas distintas (mistas).

A Corte de Contas exige a adoção do critério misto de reajustamento por parcelas de custo em razão do paradigma da proporcionalidade, segundo o qual a Administração deve processar os reajustes setoriais incidindo única e exclusivamente sobre as parcelas correspondentes de cada custo, bem como a vedação ao efeito cascata, ou seja, proibição de incidência cumulativa de percentuais de revisão salarial ou índices inflacionários sobre as margens de lucro (BDI) e custos fixos imutáveis da contratada, e uso de índices setoriais específicos.

Logo, o valor reajustado que melhor traduz esse cenário é aquele que separa os índices e sua incidência em razão da parcela do serviço aplicável a fim de evitar duplicidade de recomposição sobre a mesma parcela, e não apenas o que soma as duas porcentagens simples.

4.1. DA REPACTUAÇÃO

Em que pese o pedido de reequilíbrio contratual, o mais correto é se falar em repactuação, isto porque esta é a espécie de reajustamento contratual destinada especificamente aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância desta.

Sua finalidade é absorver as variações reais dos componentes de custos da planilha de formação de preços, notadamente os salários e encargos fixados em sede de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho.

Diferentemente do reajuste em sentido estrito (que utiliza índices gerais de inflação), e do reequilíbrio, o qual exige situação excepcional ou de consequências incalculáveis, a repactuação exige a demonstração analítica de quais custos efetivamente variaram, preservando a justa remuneração do particular sem causar enriquecimento sem causa de nenhuma das partes.

O instituto encontra-se formalmente positivado e regulamentado na Lei nº 14.133/2021, destacando-se as seguintes balizas normativas:

Art. 6º, inciso LIX: define o instituto e estabelece os dois marcos temporais distintos para contagem do interregno de 1 (um) ano (data da homologação da CCT para os custos de mão de obra, e data de apresentação da proposta para insumos de mercado);

Art. 135, § 2º: determina expressamente que a repactuação dar-se-á mediante a comprovação da variação dos custos por meio de planilha;

Art. 135, § 1º: fixa que a Administração não se vincula a cláusulas de convenções que versem sobre benefícios abusivos ou matérias alheias à seara trabalhista, e

Art. 136, inciso I: autoriza a formalização do reajuste por meio de simples apostilamento, prescindindo da celebração de termo aditivo, agilizando o trâmite processual.



Quanto ao cabimento e requisitos de admissibilidade, para a concessão do direito à repactuação, este Controle Interno assenta o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. natureza do Objeto: o contrato deve ser de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra. No caso de transporte, motorista alocado, preenche-se o requisito para a fração da mão de obra;
2. previsão Editalícia: exigência de cláusula expressa prevendo o direito no instrumento convocatório original, nos termos do art. 92, X da Lei de Licitações;
3. cumprimento do interregno anual: observância do prazo mínimo de 12 meses. No caso de mão de obra, contados a partir da data-base da CCT anterior que balizou a proposta;
4. regularidade instrucional: apresentação da CCT vigente devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);

Assim, no mesmo sentido do reajuste, a repactuação incide sobre o valor total do item (somando-se ao reajuste), e compulsando os altos do processo fora detectado que para o cálculo do reajuste, o jurídico pacificou a escolha do índice do IPCA, cujo valor corrigido para o período de 01/2025 a 12/2025 foi de 4,26% e 21,74% do reequilíbrio, juntos reincididos sobre o valor do item.

Vejamos tabela constante na CLÁUSULA TERCEIRA do referido Termo Aditivo:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT. REFER. (KM)	REAJUSTE IPCA %	REEQUIL. %	VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO E REEQUILIBRADO (KM)
01	TRANSPORTE ESCOLAR ABRANGENDO A ROTA 1.	R\$ 9,83	4,26%	21,74%	R\$ 12,39
02	TRANSPORTE ESCOLAR ABRANGENDO A ROTA 2.	R\$ 3,80	4,26%	21,74%	R\$ 4,79
04	TRANSPORTE ESCOLAR ABRANGENDO AS ROTAS 6/7.	R\$ 3,80	4,26%	21,74%	R\$ 4,79
07	TRANSPORTE ESCOLAR ABRANGENDO AS ROTAS 12/14/13.	R\$ 4,27	4,26%	21,74%	R\$ 5,38
09	TRANSPORTE ESCOLAR ABRANGENDO A ROTA 69.	R\$ 4,27	4,26%	21,74%	R\$ 5,38
10	TRANSPORTE ESCOLAR ABRANGENDO AS ROTAS 77/78/79/80.	R\$ 4,27	4,26%	21,74%	R\$ 5,38
11	TRANSPORTE ESCOLAR ABRANGENDO AS ROTAS 15/16.	R\$ 3,80	4,26%	21,74%	R\$ 4,79
14	TRANSPORTE ESCOLAR ABRANGENDO AS ROTAS 64A/64B/4.	R\$ 4,27	4,26%	21,74%	R\$ 5,38
39	TRANSPORTE ESCOLAR ABRANGENDO A ROTA 49.	R\$ 3,80	4,26%	21,74%	R\$ 4,79
44	TRANSPORTE ESCOLAR ABRANGENDO A ROTA R4.	R\$ 3,80	4,26%	21,74%	R\$ 4,79
47	TRANSPORTE ESCOLAR ABRANGENDO A ROTA R7.	R\$ 3,80	4,26%	21,74%	R\$ 4,79
48	TRANSPORTE ESCOLAR ABRANGENDO A ROTA R8.	R\$ 3,80	4,26%	21,74%	R\$ 4,79



5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade de Controle Interno, com amparo na deliberação do Parecer da Procuradoria deste Município dando a legalidade dos atos à Administração Pública, e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opinamos pelo prosseguimento do referido Termo Aditivo, em face da essencialidade e continuidade do objeto, para que não paralise o serviço público, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar para alunos em zoneamento rural.

No entanto, diante das aferições apontadas neste Parecer, recomendamos para que nos próximos processos a repactuação trabalhista deva incidir estritamente e de forma segregada sobre as suas respectivas fatias de custo dentro da planilha de formação de preços e que Administração Pública submeta os autos ao setor contábil para a emissão de parecer técnico, a fim de verificar se as informações apresentadas pela empresa em suas planilhas e deduções financeiras correspondem ao percentual de reequilíbrio pleiteado.

No mais, vale ressaltar que toda manifestação desta Coordenadoria de Controle Interno, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 19 de junho de 2026.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25